



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2282/2014

“Disciplina a denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais”.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, Prefeito de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Sebastião aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- A denominação de vias, logradouros públicos e de próprios municipais obedecerá aos critérios estabelecidos na presente Lei.

Artigo 2º- Para toda denominação fica obrigatório o uso de vocábulos da Língua Portuguesa, excetuados os nomes civis e vedada qualquer repetição, ainda que de forma alternada entre logradouros, vias ou próprios municipais.

Artigo 3º- A denominação buscará, preferencialmente, homenagear a memória de pessoas que aqui residiram e gozaram de bom conceito na comunidade local, e eventualmente recairá sobre vultos proeminentes e em fatos históricos do Brasil, do Estado e do Município.

§ 1º Tratando-se de nome de pessoa, o decreto denominativo ou Lei autorizativa trará a justificativa dos principais serviços ou atividades desenvolvidas no Município pela personalidade homenageada.

§ 2º Sendo a pessoa conhecida por alcunha, abaixo de seu nome poderá inscrever-se o apelido, desde que não tenha conotação pejorativa, palavras chulas, de menosprezo ou escárnio, ou haja oposição de familiares.

Artigo 4º- Da proposta de denominação iniciada por Vereador deverá obrigatoriamente constar:

I - Certidão de óbito da pessoa cuja memória se queira homenagear;

II - A localização, indicada por croqui, em que se expresse:

- a) o endereço, no caso de próprio municipal;
- b) a descrição de seus limites, em caso de logradouro;
- c) a indicação de seu início e término, no caso de via pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2282/2014

III - Certidão, fornecida pela Prefeitura Municipal, sobre a existência de denominação anterior ou informando a identificação da via ou logradouro a ser denominado;

IV - Certidão, fornecida pela Prefeitura Municipal, negativa da existência de próprio, via pública ou logradouro já identificado com a denominação pretendida.

Parágrafo único - *Incumbe ao autor do projeto obter e apresentar os documentos exigidos neste artigo.*

Artigo 5º- *As escolas da rede municipal somente receberão denominação em homenagem a professores, servidores de escola, ao doador da área onde se construiu o seu prédio, ou qualquer pessoa que tenha contribuído para a educação no município, desde que em vida tenham demonstrado boa conduta e prestígio junto à sua comunidade.*

Parágrafo único - *É indispensável à manifestação da Associação de Pais e Mestres - APM da unidade a ser denominada sobre a conveniência e oportunidade da homenagem pretendida.*

Artigo 6º- *O logradouro, o próprio e a via pública, uma vez oficializados com nome de pessoa, não poderão ter a sua denominação modificada.*

Parágrafo único - *Ficam igualmente proibidas as alterações de quaisquer vias, logradouros públicos e próprios municipais, denominados através de Decretos ou por Leis Municipais.*

Artigo 7º- *É proibido à denominação com nome de pessoa viva, respeitada a excepcionalidade do artigo seguinte.*

Artigo 8º- *Excepcionalmente, a denominação poderá recair sobre o nome de pessoas vivas, desde que:*

I - Tenha o homenageado mais de 60 anos de idade;

II - Não ocupe cargo eletivo ou cargo público de nomeação política;

III - Não tenha sofrido condenação criminal e nem esteja respondendo a processo pela prática de crime, comprovado por certidão do distribuidor da Comarca;

IV - Goze de bom conceito junto à comunidade sebastianense;

V - Resida no município há mais de dez anos;

VI - Não seja oficialmente candidato a cargo eletivo.

§ 1º A denominação com nome da pessoa viva far-se-á exclusivamente por Lei Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2282/2014

§ 2º O Projeto de Lei denominativo será aprovado por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º É facultado ao Vereador denominar, com nome de pessoa viva, apenas uma única vez na legislatura.

§ 4º Em caso de ulterior desmerecimento da homenagem recebida, a Câmara Municipal, através de projeto aprovado por dois terços de seus membros, deliberará sobre a retirada do nome, dando-se-lhe outro no lugar, porém vedado o nome de pessoa viva.

Artigo 9º- vetado

Artigo 10- Nos Projetos de Lei que visem a alteração de nome de vias públicas é obrigatória a apresentação de documento comprobatório de concordância de pelo menos 80% (oitenta por cento) de seus moradores.

§ 1º - A Câmara Municipal poderá criar comissão especial para verificar a legitimidade do documento proposto, ou ainda poderá atribuir à comissão já criada esta atribuição.

§ 2º - A Comissão que tiver essa atribuição deverá apresentar relatório assinado pelos seus membros comprovando tal legitimidade.

§ 3º - A observância desta Lei é obrigatória para o prosseguimento da análise do referido projeto de lei, bem como para sua aprovação.

§ 4º - Ficam dispensados do cumprimento desta lei, os casos de alteração do nome de vias públicas que sejam identificadas por caracteres alfanuméricos.

Artigo 11- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 1642/2003 e o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº. 1371/1999.

São Sebastião, 8 de maio 2014.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI

Prefeito

Registrada em livro próprio, e publicada por afixação data supra.
Projeto de Lei nº 31/2013
Autoria do Vereador: Reinaldo Alves Moreira Filho "Reinaldinho"